SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211285 - MG (2026/0107683-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELMER GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou, de forma clara e detalhada, os óbices apontados, alegando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica acerca da aplicação do princípio da insignificância em furto de bem avaliado em R$ 22,92, não afastável por reincidência ou maus antecedentes, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

3. Decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não atacou de modo específico os óbices da decisão de origem, limitando-se a reiterar razões genéricas, incidindo a Súmula n. 182/STJ, além de reconhecer a necessidade de revolvimento fático-probatório para a análise dos vetores da insignificância (Súmula n. 7/STJ) e o alinhamento do acórdão local à orientação do STJ quanto ao afastamento da insignificância em casos de reincidência e habitualidade delitiva (Súmula n. 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o requisito da dialeticidade recursal, com impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via especial, é possível a aplicação do princípio da insignificância diante de condenações anteriores, sem reexame do conjunto fático-probatório, em face dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60731864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74283b13-7986-45b2-96ad-d7f86c4f0ee1

4. A aplicação do princípio da insignificância demanda o sopesamento dos vetores fáticos (grau de reprovabilidade, mínima ofensividade, habitualidade delitiva), cujo revolvimento é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O entendimento consolidado do STJ afasta, em regra, a insignificância em hipóteses de reincidência e habitualidade delitiva, o que evidencia alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante e autoriza a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. A competência do STJ limita-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como instância revisora de provas para redimensionar a valoração fática efetuada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74283b13-7986-45b2-96ad-d7f86c4f0ee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211285 - MG (2026/0107683-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELMER GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou, de forma clara e detalhada, os óbices apontados, alegando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica acerca da aplicação do princípio da insignificância em furto de bem avaliado em R$ 22,92, não afastável por reincidência ou maus antecedentes, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

3. Decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não atacou de modo específico os óbices da decisão de origem, limitando-se a reiterar razões genéricas, incidindo a Súmula n. 182/STJ, além de reconhecer a necessidade de revolvimento fático-probatório para a análise dos vetores da insignificância (Súmula n. 7/STJ) e o alinhamento do acórdão local à orientação do STJ quanto ao afastamento da insignificância em casos de reincidência e habitualidade delitiva (Súmula n. 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60740142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 802ae021-0ecb-4000-ac2f-3ecf3e919dda

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o requisito da dialeticidade recursal, com impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via especial, é possível a aplicação do princípio da insignificância diante de condenações anteriores, sem reexame do conjunto fático-probatório, em face dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação do princípio da insignificância demanda o sopesamento dos vetores fáticos (grau de reprovabilidade, mínima ofensividade, habitualidade delitiva), cujo revolvimento é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O entendimento consolidado do STJ afasta, em regra, a insignificância em hipóteses de reincidência e habitualidade delitiva, o que evidencia alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante e autoriza a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. A competência do STJ limita-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como instância revisora de provas para redimensionar a valoração fática efetuada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELMER GERALDO DE SOUZA contra decisão de fls. 541-542, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não teriam enfrentado, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados pela decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois as razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial enfrentaram, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Alega que o recurso especial interposto tratou de matérias de natureza estritamente jurídica, como a não aplicação do Princípio da insignificância, pelo fato de o agravante ser reincidente apesar do valor irrisório do bem furtado, além da indevida aplicação do óbice da súmula n. 83 do STJ, posto que a temática ainda não é pacífica nos Tribunais Superiores.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar que as razões recursais apresentaram fundamentação doutrinária e jurisprudencial que diferencia o reexame de provas, vedado

Documento eletrônico VDA60740142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 802ae021-0ecb-4000-ac2f-3ecf3e919dda

pela Súmula n. 7 do STJ, da revaloração jurídica do conteúdo fático já delineado no acórdão recorrido, o que é admitido por esta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação pela Ministra Relatora, reformando-se a decisão agravada e reconhecendo-se o cabimento e provimento do agravo em recurso especial.

Subsidiariamente, pleiteia que o agravo regimental seja submetido ao julgamento do órgão colegiado competente, com a consequente reforma da decisão agravada, para que o recurso especial interposto seja conhecido e provido, reformando-se integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls.485-486):

> As razões recursais apontam violação ao artigo 155, caput, do Código Penal, asseverando o recorrente, em síntese, que suas condições pessoais (reincidência e maus antecedentes) não podem obstar o reconhecimento do princípio da insignificância, pois o juízo de desvalor do agente é matéria de culpabilidade, e não de tipicidade. Afirma que, diante do ínfimo valor da res furtiva (R$ 22,92), a conduta seria materialmente atípica.
> Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja absolvido
> **Verifica-se que a controvérsia transcende a questão jurídica aduzida no recurso, porque, para refutar os fundamentos do acórdão, necessário uma incursão na seara fático-probatória dos autos, obstada pelo enunciado sumular nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.**
> E, definida a moldura fática nos termos postos pela Turma Julgadora, evidencia- se o alinhamento da tese firmada no aresto invectivado à orientação jurisprudencial da Corte destinatária. Incidente, pois, a súmula 83 daquele colendo Tribunal.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.541-542):

> O agravo em recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, cuja finalidade precípua consiste em viabilizar o processamento do recurso especial, mediante a impugnação específica e direta dos fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o apelo especial na instância de origem.
> **Partindo da presente premissa, no caso, o agravo deixou de atacar de maneira específica os óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, reiterando os argumentos apresentados anteriormente, conforme destacado pelo Ministério Público Federal.**
> **Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ, porquanto art. 932 utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.**(...)
> A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados

Documento eletrônico VDA60740142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 802ae021-0ecb-4000-ac2f-3ecf3e919dda

na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, (...)

Faço constar os argumentos utilizados pelo agravante para rebater os óbices
apontados pelo Tribunal *a quo* (fls.553-558):

> No presente caso, os fatos e as provas são inequívocos. Não se trata de reexame, discute-se apenas a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância diante das particularidades do caso concreto, em que o valor da Res furtiva não ultrapassa o mínimo de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo o bem furtado um dispenser de banheiro, que foi avaliado indiretamente em R$22,92 (vinte e dois reais e noventa e dois centavos), (e-STJ fl. 64). (...)
>
> Ora, não é necessário fazer qualquer reanálise de prova para apreciar a questão de direito trazida pelo Recurso Especial, que apenas questiona a idoneidade da conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que deixou de aplicar o princípio da insignificância, por ser o acusado reincidente.
>
> O fato de o agravante ter condenação anterior, não pode ser o motivo determinante para o resultado típico ser considerado relevante para ensejar a tutela penal. Sendo assim, considerando que no juízo de tipicidade não pode ser feito um juízo de desvalor do agente, o fato aqui tratado é materialmente atípico.
>
> Destarte, tanto a reincidência quanto os maus antecedentes são elementos estranhos à tipicidade, sendo circunstâncias que afetam a individualização da pena, ao contrário do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material da conduta. Em outros termos, a análise que deve ser feita no caso prático consiste em verificar se o fato tem ou não relevância para o Direito Penal, sob o prisma dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. (...)
>
> Assim, é forçoso reconhecer que não é necessária a reanálise das provas para apreciar o Recurso Especial, vez que restou demonstrado se tratar de mera discussão sobre a má aplicação da norma federal apontada. É oportuno, para traçar a fronteira entre reexame e revaloração, recorrermos às palavras de Aury Lopes Jr., que, acerca do embate entre reexame e revaloração (Súmula 7, STJ), diz o seguinte:(...)
>
> Ademais, não há falar em incidência da Súmula 83 do STJ. Além de o Agravo em Recurso Especial ter demonstrado a distinção entre o caso concreto e o precedente invocado, a controvérsia está longe de se encontrar pacificada, sobretudo porque, diante das peculiaridades de cada situação fática, o tema segue sendo objeto de reiteradas discussões no âmbito desta Corte.
>
> A propósito, o AREsp não apenas indicou precedentes alinhados à pretensão defensiva, como também realizou o necessário cotejo analítico com o caso concreto e destacou a contemporaneidade da jurisprudência colacionada, em conformidade com a orientação deste Tribunal para afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a autoria e a materialidade restaram incontroversas; contudo, a análise da dosimetria penal somente comporta redimensionamento nos casos teratológicos e de ilegalidade flagrante.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame das circunstâncias fático-probatórias necessárias ao sopesamento dos vetores da insignificância, notadamente quanto ao grau de reprovabilidade, mínima

Documento eletrônico VDA60740142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 802ae021-0ecb-4000-ac2f-3ecf3e919dda

ofensividade e habitualidade delitiva. (AgRg no AREsp n. 3.051.927/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

O entendimento do Tribunal local está em conformidade com a orientação consolidada do STJ quanto ao afastamento da insignificância em hipóteses de reincidência e habitualidade delitiva, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No caso concreto tem-se que o agravante, com reincidência e antecedentes criminais em crime contra o patrimônio, realizou o delito mediante escalada de aproximadamente 1,70 m (fl. 445). Isso demonstra esforço incomum para ingresso em área restrita de templo religioso, por via de acesso anormal (janela do banheiro, terceiro piso, área fechada ao público), reforçando a reprovabilidade da conduta. Foi surpreendido ao tentar atravessar o basculante, dentro das dependências da igreja, com o “bom ar” (dispenser) nas mãos, o que evidencia dolo e início de execução, além de ameaça às vítimas.

Assim fundamentou a Tribunal de origem (fl. 449):

Corroborando os esclarecimentos prestados pelas vítimas, ressalta-se o fato de o Réu ser contumaz em crimes contra o patrimônio, especificamente em furtos, conforme atesta a sua Certidão de Antecedentes Criminais.

Destaca-se que, segundo os representadas da igreja, o Réu chegou a ameaçá-los durante a diligência e não justificou as razões de ingressar no local, fato que demonstra a intenção criminosa.

Assim, restou devidamente evidenciada a intenção do Acusado de se apoderar indevidamente do objeto arrecadado em sua posse, de titularidade da da igreja, sendo inverossímil a versão do Recorrido no sentido de que o objeto teria simplesmente caído ao solo por acidente.

Então, indiscutível a presença do dolo no fato da denúncia.

Desse modo, as provas nos autos são claras no sentido de que o Acusado foi abordado de imediato na posse do bem furtado, pelo que é de rigor sua condenação pelo delito tipificado no art. 155 do Código Penal, em sua modalidade tentada (art. 14, II, CP), conforme será explicitado no tópico a seguir.

Ademais, não se mostra juridicamente suficiente, para fins de distinguishing, a mera invocação de julgados proferidos em habeas corpus, sobretudo quando desacompanhada da demonstração analítica das circunstâncias fáticas e jurídicas que diferenciariam o caso dos precedentes utilizados na decisão agravada. A técnica da distinção exige a identificação objetiva dos fundamentos determinantes do paradigma e a comprovação de que eles não se ajustam à hipótese examinada, não bastando a seleção de decisões oriundas de instrumento processual diverso ou a reprodução de conclusões sem cotejo específico. Em situação análoga, o STJ assentou que paradigmas em habeas corpus, sem o necessário cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática, não comprovam dissídio, consignando ainda a inaplicabilidade do distinguishing quando articulado com base em paradigmas inadequados.

Desta forma, os julgados invocados pela parte agravante não são aptos, por si sós, a afastar a incidência do precedente aplicado, pois não evidenciam distinção relevante entre os casos confrontados nem infirmam sua *ratio decidendi*. Ausente esse cotejo concreto, permanece íntegro o fundamento adotado na decisão agravada.

Este Superior Tribunal entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

Documento eletrônico VDA60740142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 802ae021-0ecb-4000-ac2f-3ecf3e919dda

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver a recorrente pela aplicação do Princípio da Insignificância e consequentemente a atipicidade material da conduta, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> **1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)**
> [...]
> (AREsp n. 3.021.096/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 802ae021-0ecb-4000-ac2f-3ecf3e919dda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0107683-8

AgRg no AREsp 3.211.285 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00523585720208130145 10000252498670000 10000252498670001
10000252498670002 10000252498670003 523585720208130145

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELMER GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELMER GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:40:49
Código de Controle do Documento: DEFF2045-CD34-4127-99DB-8E7D28B6CF19